



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 989/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0029.323912/2019-57 - **Pregão Eletrônico nº 564/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.**

Procedência: Comissão de Licitação ÔMEGA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Objeto: Registro de preços para Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, e, Materiais de Consumo - Equipamentos e Materiais Esportivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Valor estimado: R\$ 1.848.073,92 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Irresignação à desclassificação. Objeto divergente em especificações ao Edital. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS** (0014812377 - pág 04), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 564/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.**

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foi apresentada contrarrazão ao recurso pela licitante **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME** (0014812377 - pág 06).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS (0014812377 - pág 04)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que à desclassificou no certame, fora desclassificada pela suposta apresentação de um objeto que não atende às especificações estabelecidas no Edital para os itens 06 e 07.

7. Quanto a sua desclassificação, a recorrente alega que diante das informações contidas na Descrição do Equipamento Ofertado (0011368781), a marca Dream - Modelo Concept 2.5 atende ao solicitado em Edital.

8. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para classifica-la para os itens 06 e 07.

IV- DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME (0014812377 - pág 06)

9. Em sua contrarrazão, a recorrida afirma que o recurso interposto pela recorrente, trata-se ser meramente protelatório, tendo a nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório. Destaca que em momento algum demonstrou-se fundamentação para que fosse revertida a correta decisão que desclassificou a mesma.

10. Sustenta que já fora comprovado anteriormente, ficando claro que o produto ofertado pela recorrente não atende ao solicitado em Edital.

11. Salaria ainda que o recurso impetrado é tão infundado que ficaram até sem ter o que apontar na contrarrazão, haja vista já ter sido tudo comprovado em fase anterior, configurando-se de fato, recurso meramente protelatório.

12. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão da desclassificação da recorrente **MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS** para os itens 06 e 07.

V - DECISÃO PREGOEIRO (0014813725)

13. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- Pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo desclassificada a proposta da Recorrente.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

14. Preliminarmente esclarecemos que a recorrente **MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS**, apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0014812377 - pág 04).

15. Quanto ao recurso interposto pela recorrente, insurge em face de sua desclassificação, por não atender as especificações técnicas contidas no subitem 3.3 do ANEXO - I do Edital (9796968), para os itens 06 e 07.

16. Saliemos que os itens 06 e 07, trata-se do mesmo produto: Esteira Elétrica Módulo MULTIFUNCIONAL LCD de mínimo 5'ou maior com backlight - Velocidade, distância, calorias, monitoramento cardíaco e tempo. PROGRAMAS DE TREINAMENTO: SISTEMA DE AMORTECIMENTO: mínimo de 6 amortecedores Sistema de inclinação: Manual, mínimo de 2 níveis Fast track no corrimão Rodas para transporte Verificação Cardíaca: Handgrip MOTOR 2.0 HPDC peak power VELOCIDADE até no mínimo 14 km/h Área de Corrida: mínimo de 125cm x 44cm (CxL) CAPACIDADE DE

USO: mínimo de 110 kg DIMENSÕES: 170 cm x 73 cm x 130 cm (CxLxA) DIMENSÕES DOBRADA: 105 cm x 73 cm x 139 cm (CxLxA) TENSÃO: Bivolt ou 110 V.

17. Contudo fora desmembrado pela Sra. Pregoeira para efeito de realização do pregão eletrônico na Ata originária 564/2019 (10178339), modo este meio incomum, porém, oportuno para definir o item 06 para "Ampla participação", e o item 07 para "Exclusiva participação ME/EPP". Oportunamente esta Procuradoria sugere de forma geral à todos os Sr.(as) Pregoeiros(as) que, para efeito de distinção de ampla e exclusiva participação, em itens com ambas participações, seja gerado subitens, para que possa coincidir as quantidade de itens, como também serem respectivos, tanto no Quadro comparativo/Edital/Termo de Referência (12 itens), bem como na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (17 itens), deste modo seguindo as "boas práticas aplicada".

18. Pois bem, conseguinte salientamos que o mérito em questão, cujo produto ofertado (esteira Dream Concept 2.5), já fora analisado no Parecer (0011000527) proferido por esta Procuradoria, concluindo-se que, aceitar o produto oferecido (modelo Concept 2.5 da Marca Dream) afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade, uma vez que diverge as dimensões do produto ofertado ao exigido em Edital.

19. Não obstante, é exigido em Edital que o produto ofertado tem que ser de qualidade equivalente ou superior ao de referência, sendo utilizado a marca MOVEMENT como referência. Neste véis, não obstante seja clara as dimensões divergentes, não se demonstrou nos autos que o produto é de qualidade equivalente ou superior ao de referência. Portanto, não devendo ser aceito pela Administração, por expresse cumprimento da vinculação ao edital.

20. Deste modo, retratando assim os princípios basilares das licitações, previstos na Lei 8.666/93, dos quais o princípio da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade, Probidade Administrativa, Julgamento Objetivo, Celeridade, bem como Vinculação ao Instrumento Convocatório. Toda via, conseguinte tendo sua proposta desclassificada, uma vez que não atendeu à todos os critérios exigidos.

21. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

22. A vinculação ao instrumento convocatório, é princípio basilar das licitações, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital. Como ensina doutrinariamente Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

23. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”

24. Sabendo-se que o Edital faz lei entre as partes. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou acerca do tema. "In verbis":

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o

concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

25. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arpejo da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”* (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: *“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”* (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: *“É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”*

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

26. Portanto, tendo por respaldo à análise de documento comprobatório anexado aos autos (0011368781), entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira mantendo a desclassificação da recorrente **MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS** para os itens 06 e 07.

VII - CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, após analisarmos com cautela as dimensões do produto ofertado pela recorrente em sua proposta (0011368781), bem como ratificando o Parecer proferido por esta Procuradoria (0011000527), cujo já fora analisado o mérito em epígrafe, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS**, mantendo-a desclassificada para os itens 06 e 07.

28. Mantendo assim a decisão exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 564/2019 (0014448597).

29. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

30. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

31. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

32. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 23/12/2020, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 28/12/2020, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015066944** e o código CRC **2DCD9B1C**.